



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600335-39.2024.6.21.0000

Interessado: REPUBLICANOS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DAS COTAS DE GÊNERO E RAÇA. IRREGULARIDADES ACIMA DOS VALORES DE INSIGNIFICÂNCIA ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELO RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL, COM A SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do partido REPUBLICANOS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024.

Cumprida regular marcha processual, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal emitiu Parecer Conclusivo (ID 46006423) destacando inúmeros apontamentos: a) **Recursos de Origem Não identificada** - “não comprovação de um montante de R\$ 9.395,03, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32, da Resolução TSE n. 23.607/2019”; b) **Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos** - “considera-se irregular o montante de R\$ 7.528,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE n. 23.607/2019”; c) **Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos nas cotas de gênero e raça/cor** - “irregularidades quanto à aplicação dos recursos públicos do fundo partidário em candidaturas femininas(A) R\$ 23.714,01, candidaturas de mulheres pretas e pardas(B) R\$ 34.301,68, candidaturas masculinas de pretos e pardos(C) R\$ 93.959,55 e transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas declaradas femininas ou pretas e pardas e masculinas ou masculinas pretas e pardas após 30/08/2024(D) R\$ 208.039,54, o prestador de contas está sujeito ao recolhimento no valor total de R\$ 360.014,78 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 30-A da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 9.504/1997 aos responsáveis e beneficiários”. Por fim, a SAI recomendou a **desaprovação das contas**, uma vez que “o total das irregularidades foi de **R\$ 376.937,81** e representa **18,3%**, do montante de recursos recebidos (R\$ 2.058.557,37)”.

Após, transcorrido em branco o prazo para o oferecimento de razões finais, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaca-se que a soma das irregularidades apontadas pela unidade técnica representa 18,3% do montante recebido pelo partido e, portanto, está muito acima do parâmetro de insignificância adotado pela jurisprudência (10%), de modo que as contas devem ser **desaprovadas** (art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ademais, convém observar que o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos será sancionado com a **suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário** pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses (Art. 74, §§ 5º e 7º, da referida resolução).

Por fim, importante ressaltar-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a **determinação de recolhimento** nos casos de incidência dos apontamentos em questão. É o que se vê abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do **Fundo Partidário**, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[...]

§ 3º Para o **financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras**, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:

[...]

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do **Fundo Partidário** em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser **recolhido ao Tesouro Nacional** pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Art. 32. Os **recursos de origem não identificada** não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser **transferidos ao Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Dessa forma, **as contas devem ser desaprovadas**, determinando-se o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, com a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**; pela **determinação de recolhimento de R\$ 376.937,81 ao Tesouro Nacional**; e pela **suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 4 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC